



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Ascurra**

Rua Benjamin Constant, 1097 - Bairro: Centro - CEP: 89138000 - Fone: (47)3217-8300 - Email: ascurra.unica@tjsc.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000728-18.2025.8.24.0104/SC

EMBARGANTE: SUPER MALHAS CONFECÇÃO EIRELI

EMBARGADO: FIACAO ALPINA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

FIACAO ALPINA LTDA aforou execução de título extrajudicial (autos n. 0300179-35.2016.8.24.0104) em desfavor de SUPER MALHAS CONFECÇÃO EIRELI, no importe de R\$ 62.123,41.

O(A)(s) executado(a)(s), ora embargante(s), apresentou os presentes embargos à execução, por meio do qual alegou nulidade da citação por edital e ocorrência de prescrição intercorrente.

Impugnação aos embargos no **evento 5, IMPUGNAÇÃO1**.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

Dispõe o art. 921, § 4º, do CPC:

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

No caso em tela, a primeira tentativa de citação da(s) parte(s) executada(s) deu-se em 03/06/2016 (**processo 0300179-35.2016.8.24.0104/SC, evento 9, CERT41**).

Ocorre que, a partir de tal data, embora as inúmeras tentativas efetuadas pela parte exequente, não se logrou êxito em localizar a parte executada para citá-la.

Assim, aplicando o contido do citado dispositivo legal, iniciou-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, findo o qual, automaticamente, passou a transcorrer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para tentativa de encontrar bens do devedor, o qual se findou em 03/06/2022.

Portanto, ultrapassado o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo mais o prazo prescricional aplicável à espécie, sem que a parte executada tenha sido citada, reconheço a prescrição intercorrente no presente feito, em que pese a citação por edital perfectibilizada, porquanto posterior ao termo final do prazo prescricional (25/10/2024 - **processo 0300179-35.2016.8.24.0104/SC, evento 172, EDITAL1**).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO os embargos à execução apresentados por SUPER MALHAS CONFECÇÃO EIRELI, extinguindo-os com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória de FIACAO ALPINA LTDA contra SUPER MALHAS CONFECÇÃO EIRELI, extinguindo parcialmente a execução n. 0300179-35.2016.8.24.0104, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos aludidos.

Fixo a remuneração do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a), Dr(a). Manassés Lopes da Silva - OAB/SC 63.664, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base na Resolução CM n. 5/2019 e posteriores alterações, cujo pagamento ocorrerá na forma nela regulamentada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.



Documento eletrônico assinado por **RODRIGO DUMANS FRANCA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087287903v6** e do código CRC **24fc6f36**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO DUMANS FRANCA
Data e Hora: 08/12/2025, às 14:50:53

5000728-18.2025.8.24.0104

310087287903.V6